

IGPMEx

**(INSTRUÇÕES GERAIS PARA PERÍCIAS MÉDICAS NO
EXÉRCITO - IG 30-11)**

Aprovadas pela Portaria N° 566-DGP, de 13 AGO, e alteradas pelas Portarias
n° 505-DGP, de 23 JUN 10 e 567 de 08 JUL 13.



(ATUALIZADA ATÉ AGOSTO DE 2013)

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 566, DE 13 DE AGOSTO DE 2009.

Aprova as Instruções Gerais para Perícias Médicas no Exército - IGPMEx (IG 30-11) e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO , no uso das atribuições que lhe conferem o art 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para Perícias Médicas no Exército - IGPMEx (IG 30-11), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar ao Departamento-Geral do Pessoal que adote, em sua área de competência, as medidas necessárias à execução desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 141, de 31 de Março de 2004.

INSTRUÇÕES GERAIS PARA PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO - IGPMEX (IG 30-11)

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	
Seção I Da Finalidade.....	1º
Seção II Da Aplicação.....	2º
CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO EXÉRCITO	
Seção I Das Generalidades.....	3º/5º
Seção II Dos Agentes Médico-Periciais.....	6º/8º
Seção III Da Hierarquia.....	9º
Seção IV Das Competências.....	10/13
Seção V Do Reestudo, Da Revisão E Do Recurso.....	14/18
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Seção I Da Informatização.....	19
Seção II Da Capacitação.....	20
Seção III Das Prescrições Diversas.....	21/27

INSTRUÇÕES GERAIS PARA PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO - IGPMEX (IG 30-11)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º As presentes Instruções Gerais têm por finalidade definir atribuições e procedimentos a serem realizados pelo Sistema de Perícias Médicas do Serviço de Saúde do Exército.

Seção II

Da Aplicação

Art. 2º As presentes Instruções aplicam-se a:

I - militares;

II - dependentes de militares listados no Estatuto dos Militares;

III - pensionistas de militares e seus dependentes legais;

IV - servidores civis ocupantes de cargos efetivos no Exército e seus dependentes legais;

V - candidatos civis e militares a cursos e estágios militares;

VI - candidatos a cargos civis no Comando do Exército;

VII - candidatos a amparo pelo Estado;

VIII - cidadãos recrutados por conscrição para a prestação do Serviço Militar Obrigatório, conforme previsto em lei, incluindo todas as suas fases: seleção, prestação do Serviço Militar Obrigatório propriamente dito, licenciamento, prorrogações e interrupções;

IX - pensionistas de servidores civis e seus dependentes legais;

X - ex-combatentes e pensionistas especiais de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e seus dependentes legais;

XI - anistiados políticos militares e seus dependentes legais, por determinação de autoridade competente;

XII - inspecionado em caráter excepcional, por determinação de autoridade competente; e

XIII - inspecionado por determinação judicial.

§ 1º Os integrantes das diferentes categorias listadas no caput deste artigo poderão ser inspecionados de saúde por Médico Perito de Organização Militar (MPOM), Médico Perito de Guarnição (MPGu), Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE), Junta de Inspeção de Saúde de Recurso (JISR) e Junta de Inspeção de Saúde Especial Revisional (JISE/Rev), exarando pareceres que serão auditados e homologados por instâncias superiores para produzir, em definitivo, seus efeitos legais, nas situações definidas em instruções reguladoras.

§ 2º Os servidores civis, ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a União e os contratados por tempo determinado deverão, sempre que possível, ser encaminhados ao agente médico-pericial do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

§ 3º Excepcionalmente, por solicitação ou determinação de autoridade competente, os militares e servidores civis ocupantes de cargos efetivos de outras Forças Armadas, militares de Forças Auxiliares, Servidores Públicos da Administração Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, poderão ser enquadrados no caput deste artigo, quando houver convênio estabelecido para tal finalidade.

§ 4º Os integrantes das diferentes categorias listadas neste artigo assinarão o Termo de Consentimento previsto em normas técnicas, autorizando a inclusão, em seus processos médico-periciais, de documentação nosológica e exames complementares sobre o seu estado de saúde, bem como a autorização para a emissão de diagnóstico alfa-numérico ou por extenso, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID) em vigor, resguardadas as recomendações éticas vigentes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO EXÉRCITO

Seção I

Das Generalidades

Art. 3º A atividade médico-pericial compreende a realização, pelos agentes médico-periciais (AMP), integrantes do Sistema de Perícias Médicas do Exército, de uma série de atos destinados a avaliar a integridade física, psíquica e social do(a) inspecionado(a) e a emissão de pareceres que servirão de subsídio para a tomada de decisão da autoridade administrativa ou judicial sobre direito pleiteado ou situação apresentada.

Art. 4º Os atos médico-periciais são os procedimentos técnicos que os AMP realizam na prática pericial, podendo para isto requisitar, quando julgar pertinente, relatórios médicos, odontológicos, fisioterápicos, psicológicos, sociais e de outras áreas de interesse.

§ 1º Os principais atos médico-periciais são:

- a) inspeção de saúde;
- b) inspeção de saúde em grau de recurso ou revisão;
- c) emissão de parecer médico-pericial; e

d) homologação de parecer médico-pericial.

§ 2º Os atos médico-periciais constituem-se em peça essencial para a Instituição e para o inspecionado. São passíveis de reestudo, revisão e recurso, e devem, portanto, ser registrados com clareza e precisão em formulários próprios, existentes no Sistema Informatizado de Perícias Médicas (SIPMED) e padronizados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º No âmbito do Exército, quanto ao entendimento e à aplicação de conceitos utilizados na legislação médico-pericial, fica estabelecido que:

I - o Sistema de Perícias Médicas do Exército, com seus AMP, é o elemento pericial oficial da Instituição;

II - o agente médico-pericial é o profissional legalmente habilitado e nomeado por autoridade competente que executa, isoladamente ou integrando uma junta de inspeção de saúde, os atos médico-periciais;

III - o exame médico-pericial é realizado, obrigatoriamente, por agente médico-pericial;

IV - o laudo médico-pericial é representado pela cópia da Ata de Inspeção de Saúde, que é o documento médico-legal básico constitutivo de diversos processos, devendo conter o diagnóstico completo e o parecer conclusivo, prolatados de acordo com a legislação em vigor;

V - o reestudo é o estudo, em segunda oportunidade, realizado pelo agente médico-pericial que exarou o ato médico-pericial, visando à correção de erros materiais, bem como da forma da Ata de Inspeção de Saúde, podendo produzir mudança quanto ao mérito do parecer exarado.

VI - a inspeção de saúde em grau de recurso é o procedimento que faculta ao inspecionado requerer a realização de nova inspeção de saúde com a mesma finalidade, por agente médico-pericial de instância superior àquele que exarou o parecer recorrido;

VII - a inspeção de saúde em grau revisional é o meio que dispõe a administração militar para solicitar nova inspeção por agente médico-pericial de instância superior àquele que exarou o parecer a ser revisado; e

VIII - os AMP, os diretores de Organização Militar de Saúde (OMS), os chefes de Seção de Saúde Regional (SSR), o Inspetor de Saúde de Comando Militar de Área, o Subdiretor de Legislação e Perícias Médicas da Diretoria de Saúde e o Diretor de Saúde podem solicitar os exames complementares, os relatórios médicos especializados, odontológicos, fisioterápicos, psicológicos, sociais ou de profissionais de áreas afins, julgados necessários para que possam fundamentar seus pareceres e proceder à homologação dos atos periciais realizados.

Seção II

Dos Agentes Médico-Periciais

Art. 6º Os AMP responsáveis pela execução das inspeções de saúde são:

I - MPOM;

II - MPGu;

III - JISR;

IV - JISE; e

V - JISE/Rev.

Art. 7º As juntas de inspeção de saúde são compostas por médicos peritos e também são órgãos responsáveis pela execução das inspeções de saúde, classificando-se nos seguintes tipos:

I - de caráter permanente: as JISR; e

II - de caráter temporário: as JISE e as JISE/Rev.

Parágrafo único. As Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército (IRPMEx) definirão as atribuições dos médico-peritos e das juntas de inspeção de saúde.

Art. 8º A nomeação dos AMP será realizada pelas seguintes autoridades:

I - JISE/Rev: Diretor de Saúde e Comandante de Região Militar (RM), consultada a Diretoria de Saúde (D Sau);

II - JISR, JISE e MPGu: Comandante de RM; e

III - MPOM: Comandante De Organização Militar (OM).

Seção III

Da Hierarquia

Art. 9º O Sistema de Perícias Médicas do Exército está hierarquizado tecnicamente da seguinte forma:

§ 1º Órgãos de Direção:

I - Departamento-Geral do Pessoal (DGP);

II - D Sau;

III – RM; e

IV - Inspetor de Saúde de Comando Militar de Área.

§ 2º Elementos de Execução em Primeira Instância:

I – MPOM;

II – MPGu; e

III - JISE

§3º Elementos de Execução em Segunda Instância: JISR.

§4º Elementos de Execução em Terceira Instância: JISE/Rev.

§5º O encaminhamento do inspecionado para um dos elementos de primeira instância será definido em instruções reguladoras do DGP.

Seção IV

Das Competências

Art. 10. Ao DGP compete:

I - baixar diretrizes para orientar a atividade médico-pericial no âmbito do Exército, em consonância com as diretrizes emanadas do Comandante do Exército;

II - adotar as medidas necessárias à execução das atividades de perícias médicas no âmbito do Exército;

III - aprovar instruções reguladoras referentes às perícias médicas no âmbito do Exército;

IV - implementar, manter e atualizar o SIPMED; e

V - determinar inspeção de saúde em grau revisional por JISE/Rev.

Art. 11. À D Sau compete:

I - confeccionar e propor ao Chefe do DGP para aprovação, as Instruções Reguladoras de Perícias Médicas, bem como suas atualizações;

II - coletar dados, analisar, apresentar propostas e coordenar a implementação de medidas que visem o aprimoramento das atividades relacionadas com as perícias médicas no âmbito do Exército; e

III - elaborar normas técnicas, propor reestudos, emitir pareceres técnicos, homologar atos periciais e assessorar o Chefe do DGP no deferimento de requerimentos para inspeções de saúde de caráter revisional em última instância.

IV - orientar, supervisionar e auditar os processos de natureza médico-pericial realizados pelo Inspetor de Saúde de Comando Militar de Área e Chefe de Seção de Saúde Regional; e

V - realizar perícia médica em grau revisional, presencial e/ou documental, como instância superior, dos atos médicos-periciais executados pelos AMP.

Art. 11-A. Ao Inspetor de Saúde de Comando Militar de Área compete:

I - assessorar o Comandante Militar de Área e os comandantes de RM nos assuntos pertinentes à perícia médica;

II - supervisionar e orientar tecnicamente as atividades de perícias médicas;

III - propor atualização continuamente dos Agentes Médicos Periciais (AMP); e

IV - auditar os atos periciais realizados pelos agentes médicos-periciais, propondo o reestudo das inspeções de saúde, emitindo pareceres técnicos e homologando os processos de natureza médico-pericial no âmbito do comando militar de área, mediante emprego sistemático do SIPMED.

Art. 12. À RM compete:

I - coletar dados, analisar e encaminhar à D Sau propostas visando o aprimoramento da atividade pericial, principalmente no tocante às peculiaridades da RM;

II - deferir os requerimentos para realização de inspeções de saúde em grau recursal e revisional;

III - auditar continuamente os atos periciais realizados pelos AMP no âmbito regional, mediante emprego sistemático do SIPMED; e

IV - propor o reestudo e emitir pareceres técnicos sobre os atos médico-periciais executados pelos AMP jurisdicionados na RM.

Art. 13. São autoridades competentes para determinar a inspeção de saúde:

I - pela JISE/Rev:

a) Comandante do Exército; e

b) Chefe do DGP.

II - pela JISR:

a) Comandante do Exército;

b) Chefe do Estado-Maior do Exército;

c) Comandante de Operações Terrestres;

d) Comandante Militar de Área;

e) Chefe de Órgão de Direção Setorial;

f) Diretor de Saúde;

g) Comandante de RM; e

h) Chefe ou Diretor de OM de Saúde.

III - pela JISE:

a) Comandante do Exército;

- b) Chefe do Estado-Maior do Exército;
- c) Comandante de Operações Terrestres;
- d) Comandante Militar de Área;
- e) Chefe de Órgão de Direção Setorial;
- f) Diretor de Saúde;
- g) Comandante de Região Militar;
- h) Comandante, Chefe e Diretor de Estabelecimento de Ensino do Exército; e
- i) Chefe ou Diretor de Organização Militar de Saúde.

IV - pelo MPGu

- a) Comandante do Exército;
- b) Chefe do Estado-Maior do Exército;
- c) Comandante de Operações Terrestres;
- d) Comandante Militar de Área;
- e) Chefe de Órgão de Direção Setorial;
- f) Diretor de Saúde;
- g) Comandante, Chefe e Diretor de Órgão de Apoio Setorial;
- h) Comandante de RM;
- i) Comandante de Divisão de Exército e Brigada; e
- j) Comandantes, Chefes e Diretores de OM/OMS.

V - pelo MPOM:

- Comandante, Chefe ou Diretor de OM/OMS.

Seção V

Do Reestudo, da Revisão e do Recurso

Art. 14. As Atas de Inspeção de Saúde emitidas por agente médico-pericial são passíveis de reestudo por determinação do Chefe do DGP, Diretor de Saúde, do Comandante da RM ou Inspetor de Saúde de Comando Militar de Área.

Art. 15. A administração militar poderá apelar para nova inspeção de saúde em grau de revisão, caso o agente da administração não concorde com os pareceres exarados por MPOM, MPGu, JISR e JISE.

Parágrafo único. Não cabe revisão, por interesse da administração militar, de pareceres exarados por JISE/Rev ao revisar pareceres emitidos por JISR.

Art. 16. O inspecionado poderá apelar para nova inspeção de saúde, em grau de recurso, caso não concorde com os pareceres exarados por MPOM, MPGu, JISE e JISR, após a publicação oficial do parecer pela autoridade administrativa competente, obedecendo aos procedimentos e prazos estabelecidos em norma técnica de perícias médicas do DGP.

Parágrafo único. Não cabe recurso por parte do inspecionado, na esfera administrativa, de pareceres exarados por JISE/Rev.

Art.17. Nos casos de inspeção de saúde em grau de revisão ou em grau de recurso, o médico perito que exarou o parecer recorrido não poderá compor a JISR e a JISE/Rev.

Art.18. Os inspecionados de saúde, militares ou civis, portadores de doenças especificadas em lei, deverão ter as suas inspeções de saúde homologadas por JISR quando houver previsão deste procedimento em lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Informatização

Art. 19. O registro eletrônico de todos os atos médico-periciais será realizado no SIPMED, de acesso operacional restrito aos integrantes do Sistema de Perícias Médicas do Exército e que permite, também, a coleta sistematizada de dados e a emissão de relatórios estatísticos.

Parágrafo único. Os comandantes, chefes e diretores, nos diversos níveis, terão acesso aos relatórios estatísticos disponibilizados pelo sistema, resguardados os princípios do sigilo médico.

Seção II

Da Capacitação

Art. 20. A capacitação dos integrantes do Sistema de Perícias Médicas do Exército deverá ocorrer de forma sistematizada, mediante a realização de cursos e estágios dentro e fora da Força, para os militares e servidores civis do Serviço de Saúde do Exército.

Parágrafo único. Cabe ao DGP, ouvida a D Sau, selecionar os médicos que frequentarão os respectivos cursos e estágios, os quais, após a conclusão desses cursos com aproveitamento, passarão a se dedicar preferencialmente à atividade médico-pericial no âmbito do Exército.

Seção III

Das Prescrições Diversas

Art. 21. Os custos dos exames complementares e demais procedimentos decorrentes de inspeção de saúde, obedecerão aos seguintes preceitos:

I - com ônus para a União, quando determinado por autoridade competente como de interesse exclusivo do serviço, desde que solicitados por agente médico-pericial; e

II - sem ônus para a União, quando de interesse do inspecionado, mesmo que solicitados por agente médico-pericial, e no caso de candidatos a ingresso no Exército.

Art. 22. Aplicar-se-á aos requerimentos para inspeção de saúde o previsto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Parágrafo único. Passados os prazos previstos no Decreto nº 20.910, de 1932, os comandantes de RM deverão determinar o arquivamento do requerimento do interessado, por decurso de prazo.

Art. 23. Nas OM onde houver atividade médico-pericial, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá disponibilizar os meios necessários ao funcionamento da atividade.

Art. 24. As RM e Inspetores de Saúde de Comando Militar de Área supervisionarão o funcionamento das atividades médico-periciais no âmbito de subordinação.

Art. 25. Excepcionalmente, os militares, servidores civis e seus dependentes que estejam servindo ou em trânsito no exterior poderão ser inspecionados de saúde pelos Serviços de Saúde das Forças Armadas locais, mediante solicitação das aditâncias militares.

Art. 26. Os integrantes do Sistema de Perícias Médicas do Exército, observado o princípio da prevalência do interesse público ou coletivo sobre o particular, poderão ser responsabilizados administrativa, civil, pecuniária ou criminalmente, em decorrência de omissões ou atos ilegais praticados, que resultem em prejuízos à União, às pessoas físicas e/ou jurídicas ou ao serviço.

Parágrafo único. Os indícios de infração ético-profissional imputados aos integrantes do Sistema de Perícias Médicas do Exército e capitulados no Código de Ética Médica vigente no país, serão apurados e, se comprovados, os citados poderão ser sancionados à luz do Regulamento Disciplinar do Exército ou do Código Penal Militar, bem como serão submetidos a um processo ético-profissional, cuja decisão final caberá à D Sau, conforme o previsto no art. 5º da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979.

Art. 27. Os pareceres emitidos por agente médico-pericial visam a elucidar e orientar a autoridade militar, devendo ser expressos em termos claros e concisos, de forma a não deixar transparecer nenhuma dúvida.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos pelos AMP serão regulados em norma técnica de perícias médicas da D Sau.